



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-249/25 | [Jilin] ¹

Comunicado de Imprensa n.º 137/26

Luxemburgo, 1 de outubro de 2026

Proteção internacional: a suspensão automática da análise dos pedidos de asilo apresentados pelos beneficiários de proteção temporária viola o Direito da União

Em março de 2022, UB, um cidadão chinês de origem uigure, chegou aos Países Baixos com a sua mulher ucraniana e o filho de ambos. UB apresentou a este país um pedido de asilo.

As autoridades neerlandesas concederam-lhe proteção temporária na sua qualidade de membro da família de uma cidadã ucraniana residente na Ucrânia com o filho de ambos antes de 24 de fevereiro de 2022 e suspenderam a análise do seu pedido de asilo até ao termo desse período de proteção.

No início de 2024, UB acusou o ministro do Asilo e da Migração neerlandês de não se ter pronunciado sobre o seu pedido de asilo nos prazos previstos no Direito da União ². Não tendo recebido resposta, UB intentou uma ação no Tribunal de Haia, que intimou o ministro a decidir sobre o pedido de asilo.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Conselho de Estado neerlandês, em formação jurisdicional, perguntou ao Tribunal de Justiça se o Direito da União ³ permite suspender automaticamente, até ao termo do período de proteção temporária, a análise de um pedido de asilo apresentado pelo beneficiário dessa proteção.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começa por recordar que **a proteção temporária tem por objetivo conceder garantias imediatas e mínimas às pessoas deslocadas** nos Estados-Membros, nomeadamente **quando o sistema de asilo destes últimos corre o risco de não conseguir fazer face ao afluxo maciço de pedidos de proteção internacional**.

O Tribunal de Justiça observa que o Direito da União autoriza o beneficiário da **proteção temporária** a apresentar um pedido de **proteção internacional** e que o indeferimento desse pedido não implica a perda do estatuto de proteção temporária, **podendo os dois processos correr em simultâneo** e de forma independente.

Além disso, a aplicação das diretivas relativas ao tratamento dos pedidos de proteção internacional não exclui de modo nenhum os requerentes que já beneficiam de proteção temporária, pelo que as regras gerais por elas estabelecidas lhes são aplicáveis. Os prazos por elas previstos impõem-se, portanto, quando da análise de um pedido de proteção internacional, independentemente da questão de saber se o requerente já beneficia da proteção temporária. Não obstante, o Direito da União autoriza, contudo, os Estados-Membros a prorrogar os prazos da fase de análise dos pedidos de proteção internacional quando razões objetivas o justifiquem, nomeadamente dificuldades administrativas que possam ser provocadas pelo aumento do número de pedidos de proteção internacional apresentados em simultâneo ⁴.

Por último, **uma suspensão automática e generalizada da análise dos pedidos de proteção internacional durante o período de proteção temporária seria contrária à própria finalidade dessa proteção**, a saber, preservar a possibilidade efetiva de os requerentes obterem proteção internacional na sequência de uma análise adequada da sua situação individual, garantindo-lhes, simultaneamente, de forma imediata, uma proteção de âmbito mais restrito.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que não se exclui que, em casos excecionais, a apresentação de um número considerável de pedidos de proteção internacional, num curto período, coloque um Estado-Membro na impossibilidade

objetiva de analisar todos esses pedidos no estrito respeito dos prazos exigidos. **Esta situação pode, então, levar as autoridades a tomar medidas como a análise faseada dos pedidos, definindo, sendo caso disso, prioridades para esse efeito.** O juiz nacional deverá assim assegurar-se de que a eventual ultrapassagem dos prazos aplicáveis não resulta de uma suspensão generalizada e automática da análise dos pedidos de proteção internacional apresentados pelos beneficiários da proteção temporária, mas apenas das medidas necessárias para fazer face a uma impossibilidade objetiva de respeitar os referidos prazos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

³ Artigo 17.º, n.º 2, da [Diretiva 2001/55/CE](#) do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento; artigo 31.º da Diretiva 2013/32.

⁴ Em especial, o artigo 31.º da Diretiva 2013/32 prevê a possibilidade de prolongar o prazo de análise de um pedido de proteção internacional por nove meses ou, em circunstâncias devidamente justificadas, por mais três meses e, em caso de situação de incerteza temporária no país de origem, até 21 meses.